


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

TJAM - 3.ª Vara de Execução Penal de Manaus - Regime Aberto

Processo 5000696-28.2021.8.04.0001

Comarca: TJAM - Comarca de Manaus
Data de 23/04/2021 **Situação:** Público
Classe 386 - Execução da Pena
Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade
Data Distribuição: 23/04/2021 **Tipo Distribuição:** Encaminhamento
Sequencial: 4429 **Juiz:** Glen Hudson Paulain Machado

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: Estado do Amazonas
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 02.287.757/0001-33

Tipo: Promovido
Nome: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril
Data de 05/07/1959 **RG:** 03305546 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 541.874.272-87
Filiação: Balbina Moraes Carril /

Data: 23/04/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Ruth Oliveira Feitosa

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão
- Agravo
- Certidão de trânsito em julgado
- Agravo
- Decisão
- Despacho
- Documentos
- Documentos
- Documentos
- Documentos



Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/04/2021

Número: **0000079-60.2017.6.04.0002**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000079-60.2017.6.04.0002**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação Penal - Cumprimento de sentença.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL (AUTOR)	JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ (REU)	
Procurador Geral Eleitoral (ASSISTENTE)	
Procuradoria Geral Eleitoral (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77132 488	04/12/2020 16:47	Acórdão	Acórdão





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000079-60.2017.6.04.0002 – MANAUS
 – AMAZONAS**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril

Advogados: Jorge Bruno de Menezes Maia – OAB: 8637/AM e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES ELEITORAIS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 324 E 325 DO CE). CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADOS NºS 30 e 72 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada, a qual assentou a incidência dos Enunciados nºs 30 e 72 da Súmula do TSE.

2. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a tese de ausência do dolo específico necessário para a tipificação dos crimes imputados ao ora agravante não foi levada ao conhecimento daquela Corte no recurso interposto contra a sentença, tendo sido suscitada apenas por ocasião dos embargos, de forma que não há falar em omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, “[...] não se verifica omissão quando o embargante aduz tese jurídica nova, não ventilada em momento anterior” (ED-AgR-AI nº 129-10/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 26.9.2019, DJe de 16.12.2019).

4. A dosimetria da pena-base não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a apontar aquela apurada na sentença, sem adentrar, ou nem sequer mencionar, o mérito das circunstâncias judiciais, de modo que não cabe a este Tribunal Superior apreciar tal matéria, sob pena de supressão de instância.

5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de novembro de 2020.



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e Juscelino Serrão Taketomi para impugnar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, § 1º, e 325, c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral, ante a suposta publicação, em portal eletrônico, de conteúdo ofensivo à honra objetiva e subjetiva de Gedeão Timóteo Amorim, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2014.

A ação foi julgada procedente pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Amazonas, tendo sido concedida transação penal ao réu Juscelino Serrão Taketomi e, quanto a Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, fixada a pena de 2 anos e 9 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 60 dias-multa, devido à prática dos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou parcialmente a sentença apenas para reduzir a pena para 2 anos e 1 mês de detenção e 7 dias-multa. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 328-330 dos autos físicos):

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MEDIANTE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 61, II, A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA PENA. CP, ART. 65, III, D. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato da decisão que recebe a denúncia ser irrecorrível, conforme inteligência do art. 581, I, do CPP, não implica que o recurso interposto não possa ser recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal. Precedente do TSE.

2. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente do TSE (AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010).

3. O agravante do motivo fútil consiste na desproporcionalidade entre o fato e a intensidade do motivo. Contudo, na sucinta fundamentação dada pelo juiz a quo, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar a aplicação do agravante.

4. A confissão espontânea é aquela que é produto da vontade livre e consciente do acusado, ausente de fatores externos que possam viciá-la.

5. A confissão espontânea é uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, apta a reduzir a pena na fração de (um sexto) sobre a pena-base dos crimes pelos quais o acusado foi condenado. Precedente do STJ (HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 10.5.2019).

6. Recurso criminal parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 347-350 dos autos físicos) foram rejeitados (fls. 357-361 dos autos físicos).

Opostos novos embargos (fls. 364-367 dos autos físicos), foram considerados protelatórios, tendo sido aplicada a multa do art. 275, § 6º, do CE.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual o recorrente apontou violação aos arts. 324 e 325 do CE, pois, a despeito da oposição de dois aclaratórios, o TRE/AM não enfrentou a tese de defesa relativa à ausência de dolo específico na conduta tipificada como calúnia e difamação.

Afirmou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a responsabilidade penal objetiva ou presumida.

Ainda, apontou afronta ao art. 59 do Código Penal, alegando ausência de fundamentação e equívoco do Tribunal a quo quanto à



[...] indevida [...] exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, consequências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos. (fl. 390 dos autos físicos)

A Presidência do TRE/AM admitiu o apelo nobre (fls. 393-398 dos autos físicos).

O MPE apresentou contrarrazões (fls. 402-404v. dos autos físicos).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 408-410 dos autos físicos).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 35522638), o relator à época negou seguimento ao recurso, com esteio nos Enunciados nºs 30 e 72 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio o presente agravo interno (ID 39822038), no qual o agravante alega que foram devidamente prequestionadas as suas teses defensivas de ausência de dolo específico para os crimes a ele imputados e de afronta ao art. 59 do CP.

Ao final, pugna (ID 39822038, fl. 2):

[...] ao Ministro Relator que reconsidere a decisão proferida ou, caso assim não entenda, leve o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao presente agravo interno, com a finalidade de reformar o acórdão vergastado, para absolver o Recorrente da imputação aos crimes a estes imputados, por ausência do dolo, específico. Subsidiariamente [sic], requer a aplicação da pena base no mínimo legal.

Por fim, requer, a Inaplicabilidade da multa processual a litigância de má-fé decorrente da oposição do embargos de declaração protelatórios na esfera penal, tendo em vista a falta de previsão legal específica, não tendo aplicação subsidiária na norma processual civil em face da garantia constitucional da ampla defesa com todos as [sic] meios e recursos a ela inerentes

O MPE apresentou contrarrazões, nas quais requereu o desprovimento do agravo interno (ID 40896538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo (IDs 39214438 e 39817588) e foi interposto em petição subscrita por advogados constituídos (fl. 286 dos autos físicos).

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Conforme bem assentado na decisão agravada, não houve omissão, pelo Tribunal regional, acerca da tese defensiva de ausência do dolo específico necessário para a tipificação dos crimes imputados ao ora agravante.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos opostos na origem, o TRE/AM registrou que a tese concernente ao dolo específico não foi levada ao conhecimento daquela Corte no recurso interposto contra a sentença, no qual a parte sustentou apenas a inépcia da denúncia.

Além disso, ao julgar o segundo recurso integrativo, o TRE/AM confirmou que, de fato, o tema não havia sido arguido anteriormente pelo então embargante.

Ora, se o Tribunal de origem não foi anteriormente provocado a se manifestar sobre a matéria, não há como alegar omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal Superior. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME ELEITORAL. INJÚRIA. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA NO CASO. INOVAÇÃO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado ou inovar nas teses jurídicas concernentes à causa, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. Não se verifica omissão quando o embargante aduz tese jurídica nova, não ventilada em momento anterior.
3. O acolhimento de embargos, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se



verifica no caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Al nº 129-10/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 26.9.2019, *DJe* de 16.12.2019 – grifos acrescidos)

Nesse contexto, é irretocável a decisão agravada no ponto em que afastou o argumento de omissão/deficiência na prestação jurisdicional do TRE/AM com base na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

Também não merece reforma a decisão no ponto em que afastou a tese de afronta ao art. 59 do CP.

Conforme salientado, a dosimetria da pena-base não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a apontar aquela apurada na sentença, sem adentrar, ou nem sequer mencionar, o mérito das circunstâncias judiciais.

Logo, não cabe a este Tribunal Superior apreciar tal matéria, sob pena de supressão de instância.

É importante frisar que o ora agravante não buscou obter pronunciamento mais detalhado sobre o tema por meio dos embargos de declaração por ele opostos, nos quais questionou apenas a questão relativa ao reconhecimento de dolo específico em suas condutas.

Assim, está correta a decisão agravada quanto à incidência do Enunciado nº 72 da Súmula desta Corte Superior, consoante o qual “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

Concluo, por conseguinte, que a decisão monocrática está alicerçada em fundamentos idôneos e que não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000079-60.2017.6.04.0002/AM. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravante: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril (Advogados: Jorge Bruno de Menezes Maia – OAB: 8637/AM e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 26.11.2020.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES, RELATOR DO RECURSO ESPECIAL
 ELEITORAL Nº 0000079-60.2017.6.04.0002 (PJE) – MANAUS - AMAZONAS**

SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor tempestivamente, nos autos, o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, com lastro no artigo 36, § 8º, do mesmo RITSE, apresentando suas razões do pedido de reforma da decisão agravada, consoante fundamentos ora lançados, não sem antes requerer a reconsideração do quanto decidido.

Em decisão publicada no dia 26/08/2020, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso especial eleitoral, aplicando o enunciado da Súmula 30 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, com todo respeito e acatamento, laborou com equívoco que não lhe costumeiro, visto que o Recorrente sempre arguiu na tese defensiva a ausência do dolo específico dos crimes imputados ao Recorrente. Frisa-se, em que pese haver erro de formatação no Recurso Eleitoral Criminal, a matéria de mérito, no que diz respeito a ausência de dolo específico para os crimes imputados, está inserida por erro no item "preliminar" daquela petição. Ainda, conforme julgamento do Recurso Eleitoral Criminal perante o TRE-AM, **o Desd. Eleitoral José Fernandes Júnior, que acompanhou parcialmente o relator, votou pela exclusão do crime de difamação, por não haver o dolo específico.**

Percebe-se, portanto, que o Recorrente suscitou a tese referente ao dolo específico no Recurso Eleitoral interposto naquele Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Em relação a afronta ao art. 59, o Tribunal de origem enfrentou a tese arguida pelo Recorrente, deliberando totalmente sobre a matéria, provendo parcialmente, reduzindo a pena aplicada ao Recorrente.



Diante do exposto, o Recorrente pugna ao Ministro Relator que reconsidere a decisão proferida ou, caso assim não entenda, leve o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao presente agravo interno, com a finalidade de reformar o acórdão vergastado, para absolver o Recorrente da imputação aos crimes a estes imputados, por ausência do dolo, específico. Subsariamente, requer a aplicação da pena base no mínimo legal.

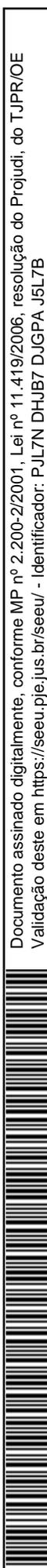
Por fim, requer, a Inaplicabilidade da multa processual a litigância de má-fé decorrente da oposição do embargos de declaração protelatórios na esfera penal, tendo em vista a falta de previsão legal específica, não tendo aplicação subsidiária na norma processual civil em face da garantia constitucional da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Pede Deferimento,

De Manaus para Brasília, 31 de agosto de 2020.

JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA

OAB/AM 8107





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

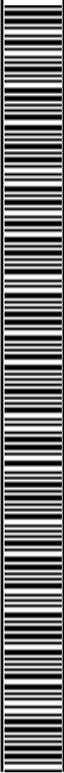
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0000079-60.2017.6.04.0002 - MANAUS - AMAZONAS
RELATOR(A): MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE: SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado em 14 de dezembro de 2020.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Eder Augusto Pereira Queiroz
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.292/20 – GABVPGE

Processo: RESPE Nº 0000079–60.2017.6.04.0002 – MANAUS/AM

Recorrente: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRAMINUTA AO AGRAVO INTERNO

interposto por Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, com fundamento nos arts. 258 do Código Eleitoral e 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, pelas razões que passa a expor.

RBG/CLS/EG – Contraminuta em AgInt no REspe nº 0000079–60.2017.6.04.0002 / A.01.2

1

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 10/09/2020 17:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7CB1BB5A.575CC1F7.BDCE4728.62120381



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 10/09/2020 17:57:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101754160000000074511923>
 Número do documento: 2009101754160000000074511923

Num. 77132482 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8D5 JGKJV 2D3Z8 GKLGA



Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

Trata-se de agravo interno (Id. 39817588) interposto contra decisão (Id. 35522638) que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou Sebastião Lucivaldo Moraes Carrilo e Jucelino Serrão Taketomi pela prática dos crimes de calúnia e difamação eleitorais (arts. 324 e 325 do Código Eleitoral), cuja consumação teria se dado durante as eleições de 2014, consistindo na publicação realizada pelos réus no site “Portal do Zacarias”, administrado pelo primeiro, de conteúdo ofensivo à honra do então candidato a Deputado Federal Gedeão Timóteo Amorim, na qual se afirmou que ele *“está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado”*, que teria oferecido trinta mil reais a um vereador, que *“parece ter recebido alguma fortuna do mitólogo Rei Midas, pela quantidade de ouro ao seu dispor”* e que *“antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário”*.

Em audiência realizada em agosto de 2018, foi concedida transação penal a Jucelino Serrão Taketomi, consistente na prestação de serviços à Unidade Abrigo Moacir Alves (fl. 268¹).

Sebastião Lucivaldo Moraes Carrilo foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos e nove meses de detenção, em regime inicial aberto, e sessenta dias–multa (fls. 268–272).

No julgamento do recurso criminal, o Tribunal Regional Eleitoral reduziu a pena para dois anos, um mês e três dias de detenção e sete dias–multa (fl. 343).

Em face desse julgado, Sebastião Lucivaldo opôs embargos de declaração (fls. 347–350), que foram rejeitados (fls. 357–361). Opostos novos embargos (fls. 364–367), não foram conhecidos (fls. 376–383).

¹Numeração referente aos autos físicos do processo.



Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

Irresignado, Sebastião Lucivaldo interpôs recurso especial (fls. 386–391), com fulcro no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, no qual alegou violação aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e 59 do Código Penal, sob os argumentos, em suma, de que a Corte Regional não enfrentou e tampouco fundamentou a tese defensiva relacionada ao dolo específico quanto ao crime de difamação e de que a exasperação da pena base também foi realizada sem a devida fundamentação.

A Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso, (fls. 393–398) e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 402–404v).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, que neles emitiu parecer (fls. 408–410), pugnando pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, por seu improvimento.

O Ministro Relator negou seguimento ao recurso (Id. 35522638), mediante decisão monocrática de seguinte ementa:

Eleições 2014. Recurso especial. Crimes eleitorais. Calúnia e difamação (arts. 324 e 325 do CE). Condenação nas instâncias ordinárias. Omissão quanto à tese de ausência de dolo específico. Ausência. Inovação recursal. Precedente. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Indevida exasperação da pena-base. Falta de prequestionamento. Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso.

Daí a interposição do presente agravo interno (Id. 39817588), no qual a parte argumenta que (i) a tese relativa à ausência do dolo específico quanto ao crime de difamação foi abordada como preliminar no recurso criminal, tendo sido, inclusive, objeto de deliberação no voto proferido pelo Juiz

RBG/CLS/EG – Contraminuta em AgInt no REspe nº 0000079–60.2017.6.04.0002

Documento assinado digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 10/09/2020 17:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7CB1BB5A.575CC1F7.BDCE4728.62120381

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8D5 JGKJV 2D3Z8 GKLAGA



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 10/09/2020 17:57:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101754160000000074511923>
 Número do documento: 2009101754160000000074511923

Num. 77132482 - Pág. 3

Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

José Fernandes Júnior, e (ii) o Tribunal *a quo* discutiu a questão atinente à dosimetria da pena ao prover parcialmente o recurso criminal para reduzir a sanção penal.

Os autos vieram novamente a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para apresentação de contraminuta ao agravo interno.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (lds. 39214438 e 39817588) e encontram-se presentes os demais pressupostos recursais.

Quanto ao mérito, contudo, **a hipótese é de improvimento.**

No que diz respeito à alegação de que houve oportuna arguição da tese defensiva de ausência de dolo específico, destaca-se que, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração, o acórdão regional consignou que *“em nenhum momento o embargante, de fato, desenvolve a tese da ausência de demonstração de dolo específico do crime de difamação, utilizando-se dessa única referência à palavra dolo na preliminar para alegar omissão no acórdão sobre matéria que não foi suscitada”*.

Com efeito, analisando-se a peça recursal (fls. 290-295), constata-se que tal tema não fora levado ao conhecimento do Tribunal *a quo*, pois o recurso criminal teve como único fundamento a alegada inépcia da denúncia.

Desse modo, não se verifica, nem mesmo de forma oblíqua, a alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à ausência de dolo específico, que somente não fora apreciada nos embargos de declaração por se tratar de inovação recursal.

RBG/CLS/EG - Contraminuta em AgInt no REspe nº 0000079-60.2017.6.04.0002

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 10/09/2020 17:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7CB1BB5A.575CC1F7.BDCE4728.62120381

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8D5 JGKJV 2D3Z8 GKLGA



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 10/09/2020 17:57:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101754160000000074511923>
 Número do documento: 2009101754160000000074511923

Num. 77132482 - Pág. 4

Ministério Público Eleitoral
 Procuradoria-Geral Eleitoral

Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que a Corte Regional tivesse realmente sido omissa quanto ao tema, a parte deveria ter indicado em seu recurso especial violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito.

Quanto à dosimetria da pena, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque a dosimetria da pena base, objeto do recurso especial, não foi discutida pela Corte Local.

Em verdade, o Tribunal Regional limitou-se a apontar a pena base apurada na sentença, não adentrando no mérito das circunstâncias judiciais [fls. 270–271 (sentença) e fls. 341–342 (acórdão)].

Desse modo, inviável a apreciação da matéria por esse Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a V. Exa. o **improvemento** do agravo interno.

Pede deferimento.

Brasília, 9 de setembro de 2020.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

RBG/CLS/EG – Contraminuta em AgInt no REspe nº 0000079–60.2017.6.04.0002



Assinado eletronicamente por: RENATO BRILL DE GOES - 10/09/2020 17:57:04
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101754160000000074511923>
 Número do documento: 2009101754160000000074511923

Num. 77132482 - Pág. 5

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 10/09/2020 17:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7CB1BB5A.575CC1F7.BDCE4728.62120381

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8D5 JGKJV 2D3Z8 GKLG

OF 17/23/16



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000079-60.2017.6.04.0002 (PJe) – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril

Advogados: Jorge Bruno de Menezes Maia – OAB/AM 8637 e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2014. Recurso especial. Crimes eleitorais. Calúnia e difamação (arts. 324 e 325 do CE). Condenação nas instâncias ordinárias. Omissão quanto à tese de ausência de dolo específico. Ausência. Inovação recursal. Precedente. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Indevida exasperação da pena-base. Falta de prequestionamento. Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e Juscelino Serrão Taketomi para impugnar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, § 1º, e 325, c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral, ante a suposta publicação, em portal eletrônico, de conteúdo ofensivo à honra objetiva e subjetiva de Gedeão Timóteo Amorim, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2014.

A ação foi julgada procedente pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Amazonas, tendo sido concedida transação penal ao réu Juscelino Serrão Taketomi e, quanto a Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, fixada a pena de 2 anos e 9 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 60 dias-multa, ante a prática dos crimes de calúnia e de difamação em propaganda eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou parcialmente a sentença, apenas para reduzir a pena para 2 anos e 1 mês de detenção e 7 dias-multa. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 328-330):

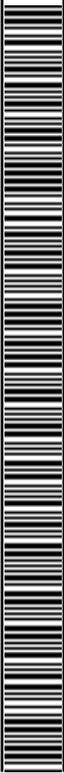
RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA



Assinado eletronicamente por: GERALDO OG NICEAS MARQUES FERNANDES - 01/07/2020 19:48:42
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251558100000000074511915>
 Número do documento: 2008251558100000000074511915

Num. 77132474 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/RO
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJUY FH4GG GBC4N 7MMRK



SENTENÇA MEDIANTE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DO ACUSADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. CP, ART. 61, II, A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO DO ACUSADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DA PENA. CP, ART. 65, III, D. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato da decisão que recebe a denúncia ser irrecorrível, conforme inteligência do art. 581, I, do CPP, não implica que o recurso interposto não possa ser recebido como *habeas corpus* para, reconhecendo a inépcia da denúncia, trancar a ação penal. Precedente do TSE.

2. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente do TSE (AgR-HC 671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 18.2.2010).

3. O agravante do motivo fútil consiste na desproporcionalidade entre o fato e a intensidade do motivo. Contudo, na sucinta fundamentação dada pelo juiz *a quo*, não há nenhuma referência à motivação do recorrente para justificar a aplicação do agravante.

4. A confissão espontânea é aquela que é produto da vontade livre e consciente do acusado, ausente de fatores externos que possam viciá-la.

5. A confissão espontânea é uma atenuante obrigatória e um direito subjetivo do réu, apta a reduzir a pena na fração de (um sexto) sobre a pena-base dos crimes pelos quais o acusado foi condenado. Precedente do STJ (HC 474.065/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 10.5.2019).

6. Recurso criminal parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 347-350) foram rejeitados (fls. 357-361).

Opostos novos embargos pelo réu (fls. 364-367), foram eles considerados protelatórios e foi aplicada a multa do art. 275, § 6º, do CE.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, da CF e 276, I, a, do CE (fls. 386-391).

O recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência de violação aos arts. 324 e 325 do CE, pois, a despeito da oposição de dois aclaratórios, o acórdão recorrido não enfrentou a tese de defesa relativa à ausência de dolo específico na conduta tipificada como calúnia e difamação.

Alega que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a responsabilidade penal objetiva ou presumida. No ponto, cita precedente do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, aponta violação ao art. 59 do Código Penal, alegando ausência de fundamentação e equívoco do Tribunal *a quo* quanto à “[...] indevida [...] exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, consequências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos” (fl. 390).

A Presidência do TRE/AM admitiu o apelo nobre (fls. 393-398).

O MPE apresentou contrarrazões (fls. 402-404v.).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo desprovimento (fls. 408-410).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no



DJe em 22.11.2019 (fl. 384), sexta-feira. O recurso foi interposto em 27.11.2019 (fl. 386), quarta-feira, em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 286).

Afasto, de início, o argumento de omissão, pelo Tribunal *a quo*, acerca da tese defensiva de ausência de comprovação do dolo específico necessário para a tipificação do crime de difamação.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios, o TRE/AM assentou que a tese concernente ao dolo específico não foi levada a conhecimento daquela Corte no recurso interposto contra a sentença, tratando-se de indevida inovação recursal. Confira-se (fl. 360):

Na hipótese dos autos, conforme observa o embargado, a questão relativa ao dolo específico do crime de difamação constitui matéria nova, uma vez que não arguida anteriormente pelo embargante, não ensejando a oposição embargos de declaração.

Ao julgar o segundo recurso integrativo, a Corte regional confirmou que o tema não havia sido arguido anteriormente pelo ora recorrente. Confira-se (fl. 380):

[...] em nenhum momento, o embargante, de fato, desenvolve a tese de ausência de demonstração de dolo específico do crime de difamação, utilizando-se dessa única referência à palavra dolo na preliminar para alegar omissão no acórdão sobre matéria que não foi suscitada.

De fato, o tema não foi levado ao conhecimento do Tribunal no recurso contra a sentença, o qual foi interposto com base em um único fundamento – inépcia da denúncia.

Logo, se o Tribunal não foi provocado a se manifestar sobre a matéria, não há como alegar omissão ou deficiência na prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME ELEITORAL. INJÚRIA. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA NO CASO. INOVAÇÃO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado ou inovar nas teses jurídicas concernentes à causa, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Não se verifica omissão quando o embargante aduz tese jurídica nova, não ventilada em momento anterior.

3. O acolhimento de embargos, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 129-10/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 26.9.2019, *DJe* de 16.12.2019 – grifos acrescidos)

Como se vê, o posicionamento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.



Quanto à alegada afronta ao art. 59 do CP, também não há como prosperar o apelo, uma vez que a dosimetria da pena-base não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o qual se limitou a apontar a pena-base apurada na sentença, sem adentrar, ou nem sequer mencionar, o mérito das circunstâncias judiciais.

Logo, não cabe a este Tribunal Superior apreciar tal matéria, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o recorrente também não buscou obter um pronunciamento mais detalhado sobre tema por meio dos embargos de declaração por ele opostos, nos quais questionou apenas a questão relativa ao reconhecimento do dolo específico concernente ao crime de difamação.

Nos termos do Enunciado nº 72 da Súmula desta Corte Superior, “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJUY FH4GG GBC4N 7MMRK





Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/04/2021

Número: **0000079-60.2017.6.04.0002**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **19/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000079-60.2017.6.04.0002**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação Penal - Cumprimento de sentença.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL (AUTOR)	JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ (REU)	
Procurador Geral Eleitoral (ASSISTENTE)	
Procuradoria Geral Eleitoral (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84085 808	07/04/2021 01:08	Despacho	Despacho





JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000079-60.2017.6.04.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU:SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM8107, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e Juscelino Serrão Taketomi, para impugnar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, §1º e 325, c/c o art. 327, III, do Código Eleitoral, ante a suposta publicação, em portal eletrônico, de conteúdo ofensivo à honra objetiva e subjetiva de Gedeão Timóteo Amorim, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2014.

Em audiência realizada em agosto de 2018 (fls. 177-178), foi concedida transação penal a Juscelino Serrão Taketomi, consistente na prestação de serviços à Unidade Abrigo Moacir Alves, homologada na Decisão de fls. 179.

A sentença de fls. 268-272, julgou PROCEDENTE a denúncia contra Sebastião Lucivaldo Moraes Carril e o condenou à pena privativa de liberdade de 2 anos e 9 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 60 dias-multa, ante a prática dos crimes de calúnia e de difamação em propaganda eleitoral, fixados estes no valor de 1 salário mínimo por dia-multa vigentes a época da prática da conduta, ou seja, do dia 25/08/2014, corrigido monetariamente (Art. 286, §1º, Código Eleitoral), levando em consideração a situação econômica do réu.

Diante da apresentação de recurso pelo réu, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas reformou parcialmente a sentença reduzindo a pena para 2 anos, 1 mês e 3 dias de detenção e 7 dias-multa, correspondente a um sexto sobre a pena-base dos crimes, conforme acórdão nº 035/2019 (fls. 328).

O Réu interpôs embargos de declaração (fls. 347-350), que foram



rejeitados pelo Tribunal (fls. 357-361)

Novos embargos interpostos pelo réu (fls. 364-367), não foram conhecidos, sendo considerados protelatórios e aplicada a multa do art. 275, § 6º, do CE por litigância de má-fé no valor de meio salário mínimo, conforme Acórdão nº 52/2019 de fls. 376.

Após, o réu apresentou recurso especial (fls. 386-391), com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, alegando violação aos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral e 59 do Código Penal.

Admitido o recurso especial pela Presidência do TRE/AM, os autos processuais foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, que negou seguimento ao recurso (fls. 32).

O réu interpôs Agravo Regimental (fls. 36), tendo o TSE negado provimento ao agravo (fls. 44), conforme Acórdão de fls. 45. O processo transitou em julgado em 14/12/2020, conforme certidão de fls. 52.

Retornados os autos, foram recebidos no TRE/AM e remetidos os autos à 1ª Zona Eleitoral para providências, tendo em vista o domicílio eleitoral do réu.

É o relatório.

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do Réu a pena de 2 anos, 1 mês e 3 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto; de 7 dias-multa fixados estes no valor de 1 salário mínimo por dia-multa vigentes a época da prática da conduta, ou seja, do dia 25/08/2014, corrigido monetariamente (Art. 286, §1º, Código Eleitoral), levando em consideração a situação econômica do réu; e a condenação ao valor de meio salário mínimo por litigância de má-fé, determino:

1. A suspensão dos direitos políticos do Réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, em conformidade com o Art. 15, III, da CF;
2. A intimação do Réu Sebastião Lucivaldo Moraes Carril para pagamento voluntário da multa imposta, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$5.600,06 (cinco mil, seiscentos reais e seis centavos^[1]);
3. Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral;
4. Remessa dos autos ao Juízo de Execução Penal para fins de cumprimento da condenação de 2 anos, 1 mês e 3 dias de detenção, em regime aberto (Súmula 192 STJ^[2]), após o lançamento do ASE devido.

Ao cartório para as providências cabíveis.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 06 de abril de 2021.

Rogério José da Costa Vieira

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

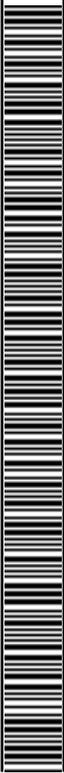
[1]

*7 dias-multa no valor cada de 1 salário mínimo de 2014 = 7 x 724,00 = 5.068

*½ salário mínimo por litigância de má-fé, acórdão proferido em 2019 = ½ x 998 = 499

*Correção monetária considerando o trânsito em julgado em 14/12/2020.

[2] Súmula 192 do STJ: Compete ao Juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INQUÉRITO POLICIAL

RELATADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS
 CORREGEDORIA REGIONAL

IPL Nº 0828/2014

TOMBO **2014**



INCIDÊNCIA PENAL: artigo 324, da Lei 4737/65

INDICIADOS:

AUTUAÇÃO

Ao(s) nove dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Manaus, Amazonas, em cartório, AUTUO a Portaria Inaugural, o despacho nº 4765/2014 - DRCOR/SR/DPF/AM, o Ofício Requisitório aqui protocolado sob o nº 08240.024099/2014-28 e demais anexos que adiante se segue(m), do que, para constar, avrc este termo. Eu,
 ANDRÉ DIAS AUGUSTO _____, Escrivão de Polícia Federal o subscrevo.

ETIQUETA JUSTIÇA

ETIQUETA JUSTIÇA

DPF - 309



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:36:49
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509790>
 Número do documento: 2008251537470000000074509790

Num. 77130049 - Pág. 10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK



SADP: 026784/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
 Fl: 06
 Rub: 1

IPL Nº 0828/2014-4 - SR/DPF/AM

PORTARIA

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA,
 Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício
 nesta Superintendência Regional do Amazonas,
 em Manaus/AM, no uso de suas atribuições legais
 e considerando o teor do Protocolo SIAPRO
 SR/DPF/AM 08240.020851/2014-61,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 324, da Lei 4737/65, tendo em vista que SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, responsável pelo site "Portal do Zacarias" teria divulgado notícia caluniosa dando conta de que Gedeão Timóteo Amorim estaria "*comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira*", pelo valor de R\$ 30.000,00.

Autuada esta, o documento mencionado e seus anexos, determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral do Amazonas - 2ª Zona Eleitoral, com comunicação da instauração desse inquérito policial.

2. A intimação de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, responsável pelo site "Portal do Zacarias", residente na Av. Mário Ypiranga (antiga Av. Recife), Condomínio Vila da Barra (ao lado da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas), casa 12, Alameda Rio Negro, Bairro Parque Dez de Novembro, em Manaus/AM, Telefone (92) 9335-3954.

3. Com o cumprimento das determinações, voltem-me os autos concluso para novas deliberações.

CUM P R A - S E

Manaus/AM, 09 de dezembro de 2014.

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 2





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Marcelo Augusto Xavier da Silva
MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 16.854

Marcelo Augusto Xavier da Silva
Delegado de Polícia Federal
Mat. 16854

SR/DPF/AM
Fl: 03
Rub: 7

IPL Nº 0828/2014

fls. 2 / 2



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:36:49
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509790>
Número do documento: 2008251537470000000074509790

Num. 77130049 - Pág. 12

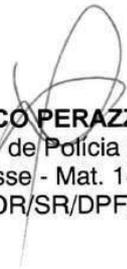
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 DELEGACIA REGIONAL DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SR/DPF/AM
 Fl: 01
 Rub: 1

DESPACHO Nº. 4765/2014 - DRCOR/SR/DPF/AM	DATA: 03/12/2014
REFERÊNCIA: Ofício nº 003/2014/MPE-2ª ZE - SIAPRO 08240.024099/2014-28 PROTOCOLO PRINCIPAL 08240.020851/2014-61	
ASSUNTO: Notícia Crime - Apurar crime eleitoral - Requisição do Ministério Público Eleitoral.	
INTERESSADO: MPF/AM	
DESTINO: DPF MARCELO Augusto XAVIER da Silva	
<p>Encaminhe-se o presente expediente ao DPF MARCELO Augusto XAVIER da Silva, para instaurar e presidir o inquérito policial.</p> <p style="text-align: center;">  FRANCO PERAZZONI Delegado de Polícia Federal 1ª Classe - Mat. 14794 DRCOR/SR/DPF/AM </p>	

CERTIFICADO

CERTIFICADO que registada no
 SISABT - NC 08240-020851/2014-61
 em 11/09/2014

Dou. fô. Manaus/AM, 03/12/2014


Carlos Alberto FARIAS da Rocha
 Escrivão de Polícia Federal
 Classe Especial - Matrícula nº 7419



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPF/AM
 Fl: 06
 Rub: 4

DESPACHO Nº. 4731/2014 - COR/SR/DPF/AM	DATA: 01/12/2014
REFERÊNCIA: Ofício nº 003/2014/MPE-2ª ZE SIAPRO nº 08240.024099/2014-28	
ASSUNTO: Notícia Crime- Crime Eleitoral- Requisição do Ministério Público Eleitoral.	
INTERESSADO: MPE/AM	
DESTINO: EPF FARIAS, DRCOR	
<p>1- Registre-se esta noticia no SISCART e SINPRO; 2- Após, ao Sr. DRCOR para distribuição.</p> <p style="text-align: center;">  DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES Delegado de Polícia Federal 1ª Classe - Mat. 10723 CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL </p>	

RECEBIDO NA DRCOR/AM
 EM: 02/12/14
 MPE/AM
 às 15:57hs





Ministério Público Eleitoral
2ª. ZONA

A col

SR/DPF/AM
Fl: 06
Rub: 1

Ofício nº 003/2014/MPE-2ªZE

Ref.: Ofício nº 443/2014 – SJD/TRE-AM

Manaus, 23 de Outubro de 2014.

SR/DPF/AM
 08240.024099/2014-28

Ao Sr.

Superintendente do Departamento de Polícia Federal - AM
 Av. Domingos Jorge Velho, nº40,
 Bairro D. Pedro II – Planalto



Assunto: Requisição de Instauração de Inquérito Policial

Senhor Superintendente

Cumprimento-o cordialmente e, tendo em vista o noticiado no Ofício nº 443/2014 – SJD/TRE-AM e seus anexos, REQUISITO a Vossa Senhoria, com fulcro no Art 129, inciso VIII da Constituição Federal e no Art 5º, inciso II do Código de Processo Penal, a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos neles narrados..

Atenciosamente,

Sheyla Andrade dos Santos
Sheyla Andrade dos Santos
 Promotora de Justiça
 81º PRODECON

Ofício nº 003/2014/MPE-2ªZE

SR/DPF/AM
CORREGEDORIA REGIONAL
Recebi em: 25/11/14
Jaiama K.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SR/DPF/AM
FI: *01*
Rub: *1*

OFÍCIO N. 443/2014-SJD/TRE-AM

Manaus/AM, 10 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL
Av. André Araújo, n. 200, Anexo - Aleixo
CEP: 69060-000 – Manaus/AM

Senhor(a) Juiz(a),

Conforme determinação da Excelentíssima Sra. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Presidente deste Egrégio Tribunal, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o seguinte documento para conhecimento e providências:

Of. n. 5409/2014 – COR/SR/DPF/AM - Protocolo n. 26.784/2014.

Respeitosamente,

Trícia Pereira de Melo
TRÍCIA PEREIRA DE MELO
Secretária Judiciária

DESPACHO

Encaminhe-se à Douta Representante do MPE junto a esta 2ª Zona Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Manaus(AM), 10 de outubro de 2014.

Cláudia Monteiro Pereira Batista
CLÁUDIA MONTEIRO PEREIRA BATISTA
JUÍZA ELEITORAL – 2ª ZE / MANAUS
TRE/AM

mcm

Av. Professor Nilton Lins, nº 3259, Parque das Laranjeiras, Campus da Universidade Professor Nilton Lins, Bloco "K", CEP 69058-030, (92)3648-2108

Recebido em 10/10/2014
Trícia Pereira de Melo

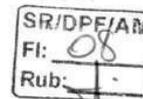




SEÇÃO DE PROTOCOLO (RE-AM FOME): (92) 3646-9977

PROTOCOLO (RE-AM 03-OUT-2014 00:00) 026784 7/2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL



Ofício nº 5409/2014-COR/SR/DPF/AM

Manaus/AM, 06 de outubro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
 Dra. Socorro Guedes
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral TRE-AM
 Av. André Araújo, 200 - São Francisco, CEP: 69060-000
 Manaus - AM

Assunto: **Delação de prática de crime eleitoral**
 Referência: SIAPRO N°08240.020851/2014-61.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, Encaminho a Vossa Excelência o processado em referência, para as providências que julgar cabíveis.

Respeitosamente,

DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES
 DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
 1ª CLASSE - Mat. 10723
 CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

Av. Domingos Jorge Velho nº. 40 – D. Pedro II – 69.042-470 – Manaus/AM Telefones: (92)3655-1515/1621 Fax: (92)3656-7676,
 2º ANDAR BLOCO B andar, sala COR, CEP , Manaus/AM
 Telefone: 9236551542 - email: cor.sram@dpf.gov.br





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPF/AM
Fl: 09
Rub: 1

DESPACHO Nº. 4129/2014 - COR/SR/DPF/AM	DATA: 03/10/2014
REFERÊNCIA: Delação de crime eleitoral - Prot. 08240.020851/2014-61	
ASSUNTO: Baixa de notícia-crime e encaminhamento ao TRE/AM	
INTERESSADO: Gedeão Timóteo Amorim	
DESTINO: SEC/COR e EPF CLÉIA	
<p>1. Por se tratar de delação de prática de crime eleitoral, é necessário o envio da Notícia-Crime em questão ao TRE/AM para apreciação;</p> <p>2. Proceda-se à baixa do registro da Notícia-Crime nos sistemas informatizados;</p> <p>3. Expeça-se ofício ao TRE/AM encaminhando-se a Notícia-Crime para providências cabíveis.</p>	
 DOMINGOS SÁVIO PINZON RODRIGUES DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL 1ª CLASSE - Mat. 10723 CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL	

*Em 06.10.2014
Procedida a baixa.
Ofício ao TRE/AM nº
5409/2014 - COR,
nesta data.*

*Cléia Fatima Assunção Rebelo
Escrivã de Polícia Federal
Mat 022.7553*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SR/DPF/AM
Fl: 30
Rub: 1

DESPACHO Nº. 4016/2014 - COR/SR/DPF/AM	DATA: 10/09/2014
REFERÊNCIA: Requerimento S/N SIAPRO nº 08240.020851/2014-61	
ASSUNTO: Denúncia de suposta compra de votos. Portal do Zacarias.	
INTERESSADO: GIDEÃO TIMÓTEO AMORIM	
DESTINO: EPF FARIAS, DRCOR	
<p>1- Ao EPF FARIAS Registre-se no SISCART e no SINPRO. 2 - Após, encaminhar ao Sr. DRCOR para distribuição.</p> <p style="text-align: center;">  DOMINGOS SAVIO PINZON RODRIGUES DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL 1ª CLASSE - Mat. 10723 CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL </p>	

RECEBIDO NA DRCOR/AM
EM: 15/09/14
msa

CADASTRADO NO SISCART.
Data: 10/09/2014
Carolina APRESENTA RACHA
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula nº 7419



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK

SR/DPF/AM
 Fl: 1
 Rub: 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 DO ESTADO DO AMAZONAS- SR/DPF/AM.

08240.020851/2014-61
 PROTOCOLO / SR / AM
 INCLUSO

SR/DPF/AM
 02 SET 2014

Distribuição ao órgão competente

A COR
 Para apreciação
 em 08/09/2014
 Marcelo Salvo Bezende Vieira
 Delegado de Polícia Federal
 Classe Especial - MAT. 9526
 Superintendente Regional

Gedeão Timóteo Amorim, Brasileiro, Casado, Filósofo, portador do CPF: 011.968.202-87, podendo ser localizado à Rua, Santa Helena, 181, Bairro da Betânia, CEP: 69070-010, nesta cidade de Manaus - Amazonas, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

Notícia Crime

Em face de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, responsável pelo site "Portal do Zacarias" (Nunes e Rocha Ltda - ME) telefone: (92) 9335-3954, com endereço na Avenida Mario Ypiranga Monteiro (antiga Av. Recife), Condomínio Vila da Barra (ao lado da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas), casa 12, Alameda Rio Negro, Bairro Parque Dez de Novembro, Manaus-AM, CEP: 69.050-560, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS;

Conforme chegou ao conhecimento do Requerente, que o sítio eletrônico denominado "PORTAL DO ZACARIAS", **DESDE o dia 25 de agosto de 2014, está veiculando** no endereço eletrônico <http://portaldozacarias.com.br/site/noticia/GEDEAO-AMORIM-COMPRA-APOIO-DE-VEREADORES-POR-R-30-MIL-NO-INTERIOR-DO-AMAZONAS/>, a seguinte matéria (doc.anexo):

GEDEÃO AMORIM COMPRA APOIO DE VEREADORES POR R\$ 30 MIL NO INTERIOR DO AMAZONAS.

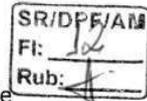
Uma fonte do PORTAL DO ZACARIAS em Amaturá, no Alto Solimões, informou ontem à noite que o candidato a deputado federal pelo PMDB, Gedeão Amorim, está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira.

O preço de mercado seria da ordem de R\$ 30 mil. Foi quanto ele ofereceu a um vereador amaturaense, que analisa a proposta.

Recebido no GAB/ SR/DPF/AM
 Em: 08/09/14
Orlyson Felgado

SR / DPF / AM
 CORREGEDORIA REGIONAL
 Recebi em: 08/09/14
Jaiama K.





Ex-secretário de Educação do Estado na gestão passada de Eduardo Braga, Gedeão parece ter herdado alguma fortuna do mitológico rei Midas, pela quantidade de ouro ao seu dispor.

Notícia em total desacordo com a legislação eleitoral, contendo afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, ofensivas ao Peticionante.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL;

Excelência, A honra é um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo. A chamada honra objetiva diz respeito à nossa reputação, ou seja, ao respeito e à consideração de que se goza no meio social. A chamada honra subjetiva concerne à nossa auto-estima, ao nosso sentimento pessoal de dignidade.

O Código Penal prevê três espécies de crimes contra a honra: a calúnia (artigo 138), a difamação (artigo 139) e a injúria (artigo 140). A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, enquanto a injúria ofende a honra subjetiva.

Caluniar significa imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime, difamar significa imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação e Injuriar significa ofender a dignidade ou o decoro de alguém.

No Direito Eleitoral encontramos essas mesmas espécies de crime contra a honra, previstas nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral. As ações proibidas são similares, mas há aspectos distintivos

Para o artigo 324 do Código Eleitoral, constitui crime caluniar alguém, **na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime** (grifei).

De acordo com o artigo 325 do Código Eleitoral, configura delito difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação** (grifei).

E consoante o artigo 326 do Código Eleitoral, é criminosa a ação de injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro** (grifei).

No sítio eletrônico "Portal do Zacarias" existe uma manchete (doc. Anexo) com a afirmação de que o Peticionante comprou apoio de vereadores do interior por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao agir desse modo, o responsável pelo o sítio eletrônico "Portal do Zacarias", o senhor



SR/DPE/AM
Fl: 3
Rub: 4

Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, praticou o crime de calúnia tipificado no artigo 324 do Código eleitoral, pois, imputou ao peticionante o crime doo Art. 299 do mesmo Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Da matéria da manchete do sítio eletrônico "Portal do Zacarias" (Doc. Em Anexo), se extrai também, embora de forma subliminar, a intenção de ofender a honra objetiva do candidato, de modo a direcionar a opinião pública a malferir o conceito que este adquiriu perante a sociedade, quando o conteúdo da matéria do sítio eletrônico "Portal do Zacarias" faz a seguinte afirmação: "Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário", não restando dúvida que o responsável pelo sítio eletrônico praticou os crimes contra a honra, faz saber, injúria e difamação.

III – DOS PEDIDOS;

Pelo exposto, requer o peticionante;

- a) Que Vossa Excelência determine a instauração de inquérito policial e das demais medidas necessárias à apuração dos fatos;
- b) Ao final, entregue mediante traslado ao subscritor deste requerimento;
- c) Finda a fase inquisitória, sejam os autos enviados a juízo para a propositura da competente ação

Nesses Termos,
 Espera Deferimento.

Manaus – Amazonas, 02 de Setembro de 2014

GEDEÃO TIMOTEO AMORIM



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK

portaldozacarias.com.br/site/noticia/GEDEAO-AMORIM-COM-O-APOIO-DE-VEREADORES-POR-R-30-MIL-NO-INTERIOR-DO-AMAZONAS/

Últimas notícias: Marcelo Ramos diz que governo Braga era cliente da PF e vence debate na TV Band

Notícia / Eleições 2014
25/08/2014

Gedeão Amorim compra apoio de vereadores por R\$ 30 mil no interior do Amazonas

1.14 mil | Tweet | 123

Foto: Reprodução/Internet



Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário

Uma fonte do PORTAL DO ZACARIAS em Amaturá, no Alto Solimões, informou ontem à noite que o candidato a deputado federal pelo PMDB, Gedeão Amorim, está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira.

O preço de mercado seria da ordem de R\$ 30 mil. Foi quanto ele ofereceu a um vereador amaturarense, que analisa a proposta.

Ex-secretário de Educação do Estado na gestão passada de Eduardo Braga, Gedeão parece ter herdado alguma fortuna do mítológico rei Midas, pela quantidade de euro ao seu dispor.

Publicidade:

- Brownie
- PONTUAL GESSO E PINTURA Gesso e reformas em geral 8131-2040 e 9178-5116
- ENB 3dsMax Ensinando 3d com simplicidade.
- OLHAR OFICIAL.COM
- AREA 51 SUA AGENCIA MULTIMÍDIA
- Encontre-nos no FACEBOOK Portaldoamazoniozacaria

Assinado digitalmente por: RUTH OLIVEIRA FEITOSA



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:36:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509791
Número do documento: 2008251537470000000074509791

Num. 77130050 - Pág. 2

portaldozacarias.com.br/site/noticia/GEDEAO-AMORIM-COMPRA-APOIO-DE-VEREADORES-POR-R-30-MIL-NO-INTERIOR-DO-AMAZONAS/

Últimas notícias Marina já líder com folga em São Paulo

Notícia / Eleições 2014
25/08/2014

Gedeão Amorim compra apoio de vereadores por R\$ 30 mil no interior do Amazonas

Recomendar (1.6 mil) Tweet (123)

Foto Reprodução / internet



Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário

Uma fonte do PORTAL DO ZACARIAS em Amaturá, no Alto Solimões, informou ontem à noite que o candidato a deputado federal pelo PMDB, Gedeão Amorim, está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira.

O preço de mercado seria da ordem de R\$ 30 mil. Foi quanto ele ofereceu a um vereador amaturense, que analisa a proposta.

Ex-secretário de Educação do Estado na gestão passada de Eduardo Braga, Gedeão parece ter herdado alguma fortuna do mítológico rei Midas, pela quantidade de ouro ao seu dispor.

Publicidade: Braunie, PONTUAL GESSO E PINTURA, ENB 3dsMx, OLHAR OFICIAL.COM

Encontra-nos no Facebook Portaldozacarias

SRT/DF/AM
Fl: 5
Rub: 4



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:36:51
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509791
Número do documento: 2008251537470000000074509791

Num. 77130050 - Pág. 3

Manaus, 25 de Agosto de 2014

Portal do ZACARIAS
A verdade da informação em primeiro lugar!

EDITORIAS ▾ CORREIO DO ZACA MULTIMÍDIA ▾ BANCO DE CURRÍCULOS ▾ CLASSIFICADOS ▾ ANUNCIE ▾

Últimas notícias **Veja o que policiais fizeram com estes dois jovens em uma delegacia; veja e dê sua opinião**

Notícia / Manchete

25/08/2014

GEDEÃO AMORIM COMPRA APOIO DE VEREADORES POR R\$ 30 MIL NO INTERIOR DO AMAZONAS

Foto: Reprodução / Internet

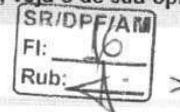


Antes um modesto professor, Gedeão Amorim é hoje um milionário

Uma fonte do **PORTAL DO ZACARIAS** em Amaturá, no Alto Solimões, informou ontem à noite que o candidato a deputado federal pelo PMDB, Gedeão Amorim, está comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira.

O preço de mercado seria da ordem de R\$ 30 mil. Foi quanto ele ofereceu a um vereador amaturaense, que analisa a proposta.

Ex-secretário de Educação do Estado na gestão passada de Eduardo Braga, Gedeão parece ter herdado alguma fortuna do mitológico rei Midas, pela quantidade de ouro ao seu dispor.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

02^a ZE

SR/DRE/AM
Fl: _____
Rub: _____

DESPACHO

Trata-se de notícia crime encaminhada a esta Presidência pelo ilustre Delegado de Polícia Federal, em desfavor de Sebastião Lucivaldo Moraes Carril.

O noticiado não detém privilégio de foro, à Secretaria Judiciária para remessa ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, observando-se os critérios estabelecidos no Código de Processo Penal, art. 69.

Manaus, 11 de outubro de 2014

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
 Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
 Presidente - TRE/AM

SADP: 26.784/2014





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 Av. Domingos Jorge Velho, 40 - D. Pedro, Manaus/AM, CEP 69.042-470, Fone (92) 3655-1515

SR/DPF/AM
 Fl: 18
 Rub: -

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cumpro o disposto na Portaria inaugural no que tange à inclusão deste apuratório no SISCART/SINPRO, sendo certo que o registro no Livro Tombo é lançado automaticamente a partir do sistema SISCART. O referido é verdade e dou fé. Manaus/AM, aos 12 dias do mês de dezembro de 2014. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que a lavrei.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, ante o acúmulo de serviço, ao qual este subscritor não deu causa, tendo em vista o elevado número de inquéritos em andamento na carga pela qual este subscritor está responsável, e considerando o auxílio prestado ao Delegado de Polícia Federal MARCELO XAVIER, em missão por esta SR/DPF/AM, somente nesta data foi possível laborar neste feito. O referido é verdade e dou fé. Manaus/AM, aos 23 dias do mês de dezembro de 2014. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que a lavrei.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
Fl: 19
Rub: 1

CERTIDÃO

CERTIFICO que o DPF MARCELO XAVIER não mais preside estes autos, tendo em vista o término de sua missão nesta SR/DPF/AM. Destarte, por ora, deixo de dar cumprimento à Portaria Inaugural, submetendo o presente à apreciação do DRCOR, para fins de redistribuição. O referido é verdade e dou fé. Manaus/AM, aos 23 dias do mês de dezembro de 2014. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que a lavrei.

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao Delegado FRANCO PERAZZONI. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que o lavrei.

DESPACHO

1. Redistribuo estes autos ao DPF FELIPE FAÉ LAVAREDA DE SOUZA, para que dê continuidade às diligências;

Manaus/AM, 23 de dezembro de 2014.

FRANCO PERAZZONI
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Matrícula nº 14.794
Delegado Regional - DRCOR

DATA

Aos 23, 12, 2014, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade Policial. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que o lavrei.

IPL N° 0828/2014



CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de dezembro de 2014, faço estes autos
conclusos ao Delegado FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA.
Eu, ~~ANDRÉ DIAS AUGUSTO~~, Escrivão de Polícia
Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que o lavrei.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
Fl: 20
Rub: A

DESPACHO

1. Assumo o presente IPL nesta data em virtude de redistribuição e passo a despachar considerando o teor do Memorando 6905/2014;
2. Intime-se SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, para prestar esclarecimentos;
3. Haja vista o término do prazo de permanência de feito em sede policial e estando pendentes as diligências acima, dentre outras, remetam-se os autos ao MP Eleitoral/AM, nos termos do Provimento n° 37/2009-COGER/TRF1ª REGIÃO, consoante Resolução 63/2009 do CJF, para fins de controle externo.

Manaus/AM, 08 de janeiro de 2015.

FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA
 Delegado de Polícia Federal
 3ª Classe - Matrícula 19.676

DATA

Ao(s) 08 dia(s) do mês de janeiro de 2015, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

DATA

Ao(s) 13/01/15, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão(a) de Polícia Federal, que o lavrei.

ANDRÉ Dias Augusto
 Escrivão de Polícia Federal
 3ª Classe - Matrícula 19.445

IPL Nº 0628/2014

fls. 1 / 1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
Fl: 23
Rub: 4

TERMO DE DECLARAÇÕES DE:
SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL

Ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2015, nesta Superintendência Regional do Amazonas, em Manaus/AM, onde se encontrava FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA, Delegado de Polícia Federal, compareceu SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL, sexo masculino, filho(a) de Balbina Moraes Carril, nascido(a) aos 05/07/1959, residente na(o) Av. Mário Ypiranga Monteiro, Cond. Vila da Barra - casa 12, Alameda Rio Negro, bairro Bairro Parque Dez de Novembro, CEP 69050-560, Manaus/AM. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é o responsável pelo Portal do Zacarias; **QUE** confirma a publicação da reportagem de fls. 16; **QUE** se recorda que foi determinada a retirada do ar da reportagem, o que foi cumprido; **QUE** não se recorda como ficou sabendo da denúncia; não foi o declarante que redigiu a matéria, mas é o editor chefe, ou seja, responsável pelo o que é publicado; **QUE ficou de fornecer os dados que lhe levaram a crer na veracidade da denúncia amanhã de manhã; QUE** quem redigiu a reportagem foi JUCELINO TAKETOMI, um de seus repórteres; **QUE** acredita que tenha sido JUCELINO quem redigiu a reportagem, devido ao estilo da redação; **QUE** JUCELINO não tem envolvimento político, sendo imparcial. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, ANDRÉ DIAS AUGUSTO, Escrivão de Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula 19.445, que o lavrei.

AUTORIDADE

DECLARANTE

ESCRIVÃO(A)

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
 Ft: 30
 Rub: 4

DESPACHO

1. Assumo a condução da presente investigação no estado em que se encontra;
2. Despacho intempestivamente, tendo em vista que recebi toda minha carga de IPLs de uma só vez (aproximadamente 200 procedimentos);
3. Compulsando os autos verifico que SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL não forneceu os documentos que lhe levaram a crer na veracidade das denúncias divulgadas no site "Portal do Zacarias";
4. Expeça-se OMP ao NO/DELINST para que identifique, localize e intime, conforme pauta cartorária, JUCELINO TAKETOMI, repórter do site "Portal do Zacarias";
5. Proceda-se à conclusão na data agendada para a oitiva, atentando-se aos prazos legais.

Manaus/AM, 24 de março de 2016.

JEANIE SILVESTRELI TUFURETI
 Delegada de Polícia Federal
 3ª Classe - Matrícula 19.455

DATA 24/03/2016
 Ao(s) 24 dia(s) do mês de março de 2016 recebi estes autos com o
 Despacho da Autoridade de Polícia Federal KATHERINE
 SCHLOIGL, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0828/2014-SR/DPF/AM

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 324 do Código Eleitoral, tendo em vista a notícia-crime de que Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, responsável pelo site "Portal do Zacarias" teria divulgado notícia caluniosa de que Gedeão Amorim estaria comprando o apoio de vereadores pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por meio do despacho de fls. 34, a autoridade policial encaminhou o presente apuratório ao Ministério Público para fins de controle externo, solicitando a prorrogação do prazo para a continuidade das investigações.

Contudo, não há notícia nos autos de que o investigado goze atualmente de foro privilegiado por prerrogativa de função apto a atrair a atribuição originária da Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas e, por consequência, do Egrégio TRE/AM.

L:\GABINETES\ELEITORAL\2016\PECAS\Inquerito Policial\Declínio\IPL - 0828-2014 - declinação promotor 2º ZE- domicílio eleitoral do investigado.mr.odt





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: 46
Rub: 4

DESPACHO DE INDICIAMENTO

(Art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013)

1. Juntem-se Certidão, Termo de Vista, Petição e Procuração, Termo de declarações de JUCELINO SERRÃO TAKETOMI e respectiva cópia de RG.

2. Considerando cópia de matéria jornalística pertencente ao PORTAL do ZACARIAS constante em fl. 14, os termos de declarações de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL (fl. 25) e de JUCELINO SERRÃO TAKETOMI (fls. 51-52), onde foi constatado que redigiram e propagaram nota ofensiva imputando prática delitiva, no período das eleições de 2014, ao então candidato a Deputado Federal GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, sem verificar a respectiva veracidade, condutas estas atribuídas ao editor-chefe e responsável pelo Portal do Zacarias, **INDICIO**, de forma indireta, o Sr. **SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL** pela prática dos crimes previstos nos artigos **324, § 1º c/c 325 e 327, III da Lei n.º 4737/65 (ou do Código Eleitoral)**.

3. Considerando cópia de matéria jornalística pertencente ao PORTAL do ZACARIAS constante em fl. 14, os termos de declarações de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL (fl. 25) e de JUCELINO SERRÃO TAKETOMI (fls. 51-52), onde foi constatado que redigiram e propagaram nota ofensiva imputando prática delitiva, no período das eleições de 2014, ao então candidato a Deputado Federal GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, sem verificar a respectiva veracidade, condutas estas atribuídas ao repórter responsável pela confecção da matéria jornalística e entregue ao editor-chefe para a devida divulgação, **INDICIO**, de forma indireta, o Sr. **JUCELINO SERRÃO TAKETOMI** pela prática dos crimes previstos nos artigos **324, c/c 325 e 327, III da Lei n.º 4737/65 (ou do Código Eleitoral)**.

4. Proceda-se com a confecção das peças atinentes aos referidos indiciamentos indiretos.

5. Após, conclusos.

Manaus/AM, 04 de agosto de 2017.

RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2017, recebi estes autos com o Despacho da Autoridade. Eu, KEILA ROCHA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

IPL Nº 0828/2014





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DR. FELIPE FAE
LAVAREDA DE SOUZA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS**

IPL N. 0828/12-4

JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, brasileiro, viúvo, jornalista, domiciliado em Manaus/AM, residente na Rua D, 13, Conjunto Vida da Barra, Cidade Nova, cep. 69.093-070, vem, respeitosamente, expor e requerer:

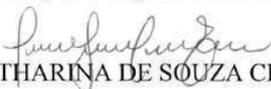
O Peticionante recebeu um mandado de intimação para comparecer nesta Delegacia no dia 03.08.2017 às 09:30. A fim de que melhor possa colaborar com o inquérito em epígrafe, o peticionante junta procuração *ad judicium et extra* para fins de conhecimento do inquérito e acompanhamento por advogado.

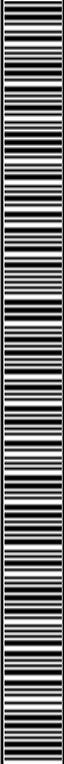
Por todo o exposto, requer-se a juntada de procuração e acesso aos autos do inquérito policial, a fim de obter cópias.

Nesses termos,

Pede deferimento

Manaus, 01 de agosto de 2017.


CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA
OAB/AM 7.006





PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S) - JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, brasileiro, viúvo, jornalista, inscrito no CPF 384.642.172-34, domiciliado em Manaus, residente na Rua D, n. 13, Conjunto Vila da Barra, Cidade Nova I, Manaus/AM, cep. 69.093-070.

MANDATÁRIOS - As advogadas **Catharina de Souza Cruz Estrella**, OAB/AM 7.006, sócia da sociedade de advogados ESTRELLA, BALLUT & SICSU ADVOGADOS, registrada na OAB/AM sob o n. 623/2017, e-mail catharinaestrella@hotmail.com, com endereço profissional em Manaus/AM, no edifício Fórum Business, localizado na Avenida André Araújo, n. 97, sala 910, Adrianópolis, cep. 69.057-025; e **Lycia Fabíola de Andrade Gomes**, OAB/AM 4.580, com endereço profissional na Rua Jorge Baird, n. 21, Nossa Senhora das Graças, cep. 69.057-140.

PODERES - Os da cláusula *ad judicium et extra*. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Manaus, 01 de agosto de 2017.

Juscelino Serrão Taketomi
JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: 53
Rub: 4

TERMO DE DECLARAÇÕES DE: JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI

Aos 03 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, em Manaus/AM, onde se encontrava RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, compareceu JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, sexo masculino, nacionalidade brasileiro, viúvo(a), filho(a) de Pedro Dairo Taketomi e Margarida Serrão Taketomi, nascido(a) aos 24/10/1955, natural de Manaus/AM, instrução ensino superior incompleto, profissão Jornalista, documento de identidade nº 03793796/SSP/AM, CPF 384.642.172-34, residente na(o) Rua Jorge Lima, casa 13, qd 10, Conj. Vila da Barra, Zona Norte, bairro Cidade Nova I, CEP 69093-070, Manaus/AM, celular (92)992236343, endereço comercial na(o) Assembleia Legislativa e Portal do Holanda, Rua Recife (Mario Ypiranga Monteiro), bairro Parque Dez, Manaus/AM, fone (92)31834416, email jtaketomi@gmail.com. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** trabalhou no Portal do Zacarias por dois anos entre os anos de 2002 e 2014; **QUE**, logo após as eleições para governador e deputado, o declarante se desligou de tal portal; **QUE** não confirma em parte as declarações do senhor SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, conforme fls. 25; **QUE** afirma não ter sido a pessoa que redigiu a respectiva nota ofensiva ao então candidato a deputado federal GEDEÃO TIMOTEO AMORIM, conforme visto as fls. 14/15; **QUE** indagado quem teria sido responsável pela confecção da nota ofensiva, o declarante respondeu que não sabe informar, vez que as notas publicadas no referido portal eram confeccionadas por uma equipe de quatro a cinco pessoas; **QUE** não sabe informar o nome dos profissionais restantes da equipe que redigia as notas para o Portal do Zacarias na época da publicação da nota ofensiva; **QUE**, indagado por qual motivo então o editor chefe do Portal Zacarias Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO teria apontado a pessoa do declarante como responsável pela confecção da referida nota, o declarante respondeu que repassou ao tal editor chefe cerca de 13 a 15 notas redigidas pela equipe, sendo que o Sr. "Zacarias" escolhia dentre estas de sete a doze notas para publicação; **QUE** não sabe informar quem foi o responsável pela confecção da nota publicada, cuja cópia se encontra às fls. 06; **QUE** não chegou a verificar a veracidade das notas repassadas ao editor chefe que, por muitas vezes, por conta de serem fatos ocorridos no interior do Estado, difícil se tornava a constatação da veracidade das informações recebidas; **QUE** o declarante ressalta que dois dias depois da publicação da nota, o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO, telefonou para o declarante e pediu para que este comparecesse ao portal do Zacarias e chegando lá, o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO, conhecido como ZACARIAS, disse ao declarante que o PMDB teria reclamado em relação a publicação da nota e que seria dada oportunidade ao ofendido de se manifestar no referido portal; **QUE**, perguntado se neste encontro o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO chegou a indagar ao declarante quem teria sido o responsável pela confecção da nota, este respondeu negativamente; **QUE** SEBASTIÃO LUCIVALDO apenas orientou o declarante e respectiva equipe a ter mais

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 2





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
 Fl: 52
 Rub: 4

precaução antes de repassar notas ao editor chefe sem analisar a respectiva veracidade, bem como disse que seria dado oportunidade de manifestação da parte ofendida; **QUE**, na qualidade de jornalista, acrescenta que as notas publicadas ou redigidas por sua pessoa sempre têm a intenção de contribuir para a moralização da política e ajudar as instituições competentes a investigarem. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido(a) da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA, inscrito na OAB/AM sob nº 7006, com escritório na Av. Andre Araujo, 97, sala 910, bairro Adrianopolis, Manaus/AM, comercial(92) 30839260, celular(92) 988338200 e comigo, KEILA ROCHA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 11.279, que o lavrei.

AUTORIDADE :
 DECLARANTE : *Andréa Luciana Lisboa Borba*
 ADVOGADO : *Catharina de Souza Cruz Estrella*
 ESCRIVÃ : *Keila Rocha de Oliveira*

IPL Nº 0828/2014

fls. 2 / 2





010.082.007.003

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: 55
Rub: J

AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA DE: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL

Ao(s) 06 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, em Manaus/AM, onde se encontrava RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, pelo(a) mesmo(a) foi determinado que se formalizasse a qualificação indireta do(a) indiciado(a) com base nos dados constantes às folhas 25 dos autos.

NOME: SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL

ALCUNHA: ----

NACIONALIDADE: brasileiro

ESTADO CIVIL: Casado(a)

PAI: não informado

MÃE: Balbina Moraes Carril

DATA DE NASCIMENTO: 05/07/1959

NACIONALIDADE: Manaus/AM

PROFISSÃO: Jornalista

INSTRUÇÃO: Ensino Superior ou Sequencial Tecnológico

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 03305546 - SSP/AM

TÍTULO DE ELEITOR: Zona: Seção:

CPF: 54187427287

RESIDÊNCIA: Alameda Rio Negro, casa 12, Residencial Vila da Barra - - Parque Dez de Novembro - Manaus - AM - CEP 69050560 - FONE 9233470258

ENDEREÇO COMERCIAL: Alameda Rio Negro, casa 11, Residencial Vila da Barra - - Parque Dez de Novembro - Manaus - AM - CEP 69050560 - FONE 92 33022983

TIPIFICAÇÃO PENAL: artigo 324, § 1º c/c 325 e 327, III da Lei 4737/65

Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina comigo KEILA ROCHA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 11.279, que o lavrei.

AUTORIDADE :

ESCRIVÃ :

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 1





MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

01 PARA USO DO GED

02 CHAVE BIC



BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

03 TIPO

04 REGISTRO FEDERAL F.I.S. 55
CARTÃO K

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO
GAB/SR/PF/AM 06 CIDADE 07 UF

08 NÚMERO DO IPL / TC **828/2014-4** 09 DATA INSTAURAÇÃO **09/12/2014** 10 IPL **X** 11 TC 12 LRE 13 DATA AUTUAÇÃO **09/12/2014** 14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRONTUÁRIO **06/08/2017**

15 NOME COMPLETO DO INDICIADO
SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL

16 ALCUNHA(S)

17 NOME DO PAI
não informado

18 NOME DA MÃE
Balbina Moraes Carril

19 SEXO **M** 20 DATA DE NASCIMENTO **05/07/1959** 21 LOCAL DE NASCIMENTO **Manaus** 22 UF **AM**

23 PAÍS DE NASCIMENTO **Brasil** 24 PAÍS DE NACIONALIDADE **brasileiro**

25 DOCUMENTO **Carteira de Identidade** 26 NÚMERO **03305546** 27 ÓRGÃO EXPEDIDOR **SSP** 28 UF **AM**

29 CPF **54187427287** 30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO 31 PROFISSÃO **Jornalista**

32 ENDEREÇO RESIDENCIAL
Alameda Rio Negro, casa 12, Residencial Vila da Barra Manaus AM

33 ENDEREÇO DO TRABALHO
Alameda Rio Negro, casa 11, Residencial Vila da Barra Manaus AM

34 NOME DA VÍTIMA
UNIÃO UNIÃO

35 INFRAÇÃO PENAL
Art. 324 § 1 Lei 4737/1965; Art. 325 Lei 4737/1965; Art. 327 inciso III Lei 4737/1965

36 NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL **Crime** 37 DATA DO FATO **25/08/2014** 38 HORA DO FATO 39 DIA DA SEMANA **segunda-feira**

40 OBSERVAÇÕES
INDICIAMENTO INDIRETO

41 ASSINATURA DO INDICIADO

42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR 43 ASSINATURA

44 NOME DO ESCRIVÃO **Keila** 45 ASSINATURA

46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO **RONALDO PRADO** 47 ASSINATURA

48 CÚTIS 49 COMPLEIÇÃO 50 ALTURA

51 GRAU DE INSTRUÇÃO **Ensino Superior ou Sequen** 52 TATUAGEM / DESCRIÇÃO 53 DEFORMIDADE

54 MEIOS EMPREGADOS **08 - Outros** 55 LOCAL DA OCORRÊNCIA **18 - Outras** 56 MODUS OPERANDI

PESQUISAS

PESQUISA NOMINAL / SINIC
 NADA CONSTA
 CONSTA - RF: _____

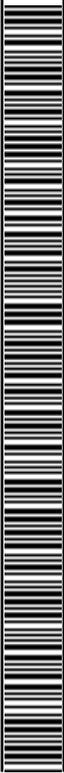
DATA
____/____/____
 NADA CONSTA

CONSTA CRIMINAL
 ESTRANGEIRO
 OUTROS

PESQUISA AFIS
PPF: _____
USUÁRIO AFIS: _____

GID/DREX/SR/DPF/AM
Recebido em: 09/08/17
Por: AFONSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fi: 58
Rub: JH

AUTO DE QUALIFICAÇÃO INDIRETA DE: JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI

Ao(s) 06 dia(s) do mês de agosto de 2017, nesta Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, em Manaus/AM, onde se encontrava RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, pelo(a) mesmo(a) foi determinado que se formalizasse a qualificação indireta do(a) indiciado(a) com base nos dados constantes às folhas 51/52 dos autos.

NOME: JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI

ALCUNHA: ----

NACIONALIDADE: brasileiro

ESTADO CIVIL: Viúvo(a)

PAI: Pedro Dairo Taketomi

MÃE: Margarida Serrão Taketomi

DATA DE NASCIMENTO: 24/10/1955

NATURALIDADE: Manaus/AM

PROFISSÃO: Jornalista

INSTRUÇÃO: Ensino Superior Incompleto

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 03793796 - SSP/AM

TÍTULO DE ELEITOR: Zona: Seção:

CPF: 38464217234

RESIDÊNCIA: Rua Jorge Lima, casa 13, qd 10, Conj. Vila da Barra - Zona Norte -
Cidade Nova I - Manaus - AM - CEP 69093070 - FONE

ENDEREÇO COMERCIAL: Assembleia Legislativa - Rua Recife (Mario Ypiranga
Monteiro) - Parque Dez - Manaus - AM - CEP - FONE 92 31834416

TIPIFICAÇÃO PENAL: artigo 324, c/c 325 e 327, III da Lei 4737/65

Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina comigo KEILA ROCHA DE OLIVEIRA, Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 11.278, que o lavrei.

AUTORIDADE :

ESCRIVÃ :

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 1





MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

01 PARA USO DO GED

02 CHAVE BIC



BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

03 TIPO

04 REGISTRO FEDERAL

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO GAB/SR/PF/AM					06 CIDADE			07 UF	
08 NÚMERO DO IPL / TC 828/2014-4		09 DATA INSTAURAÇÃO 09/12/2014		10 IPL X	11 TC	12 LRE	13 DATA AUTUAÇÃO 09/12/2014	14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRONTUÁRIO 06/08/2017	
15 NOME COMPLETO DO INDICIADO JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI									
16 ALCUNHA(S)									
17 NOME DO PAI Pedro Dairo Taketomi									
18 NOME DA MÃE Margarida Serrão Taketomi									
19 SEXO M	20 DATA DE NASCIMENTO 24/10/1955	21 LOCAL DE NASCIMENTO Manaus					22 UF AM		
23 PAIS DE NASCIMENTO Brasil					24 PAIS DE NACIONALIDADE brasileiro				
25 DOCUMENTO Carteira de Identidade			26 NÚMERO 03793796			27 ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP		28 UF AM	
29 CPF 38464217234		30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO			31 PROFISSÃO Jornalista				
32 ENDEREÇO RESIDENCIAL Rua Jorge Lima, casa 13, qd 10, Conj. Vila da Barra Zona Norte Manaus AM									
33 ENDEREÇO DO TRABALHO Assembleia Legislativa Rua Recife (Mario Ypiranga Monteiro) Manaus AM									
34 NOME DA VÍTIMA UNIÃO UNIÃO									
35 INFRAÇÃO PENAL Art. 324 Lei 4737/1965; Art. 325 Lei 4737/1965; Art. 327 inciso III Lei 4737/1965									
36 NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL Crime					37 DATA DO FATO 25/08/2014		38 HORA DO FATO		39 DIA DA SEMANA segunda-feira
40 OBSERVAÇÕES INDICIAMENTO INDIRETO									
41 ASSINATURA DO INDICIADO									
42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR					43 ASSINATURA				
44 NOME DO ESCRIVÃO Keila					45 ASSINATURA				
46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO RONALDO PRADO					47 ASSINATURA				
48 CÚTIS			49 COMPLEIÇÃO			50 ALTURA			
51 GRAU DE INSTRUÇÃO Ensino Superior Incomplet			52 TATUAGEM / DESCRIÇÃO			53 DEFORMIDADE			
54 MEIOS EMPREGADOS 08 - Outros			55 LOCAL DA OCORRÊNCIA 18 - Outras			56 MODUS OPERANDI			

PESQUISAS		DATA		PESQUISA AFIS	
PESQUISA NOMINAL / SINIC <input type="checkbox"/> NADA CONSTA <input type="checkbox"/> CONSTA - RF:		<input type="checkbox"/> NADA CONSTA		<input type="checkbox"/> CONSTA CRIMINAL ESTRANGEIRO OUTROS	
PPF:		USUÁRIO AFIS:			

GID/DREX/SR/DPF/AM
 Recebido em: 08/08/17
 Por: AFONSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://seeu.pje.us.br/seeu/ - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PE / AM
Fl: 59
Rub: 1

RELATÓRIO

Procedimento: **IPL nº 828/2014- SR/DPF/PI**

Data de início: **09/11/2014**

Data de término: **07/08/2017**

Incidência Penal: **Arts. 324, 324 § 1º, 325 e 327, III do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65)**

Indiciados: **1.SEBASTIÃO LUCIVALDO MORES CARRIL (Arts. 324, § 1º, 325 e 327, III do Código Eleitoral)**
2.JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI (Art. 324, 325 e 327, III do Código Eleitoral)

A) ORIGEM DO INQUÉRITO

O presente Inquérito Policial foi instaurado mediante portaria para apurar possível ocorrência do delito previsto no Art. 324 da Lei 4737/65, tendo em vista que SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, responsável pelo site "**Portal do Zacarias**" teria divulgado, em 25/08/2014, durante o período de propaganda eleitoral, notícia caluniosa dando conta de que GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM estaria "*comprando apoio de vereadores da região como quem compra carne de gado em qualquer feira*", pelo valor de R\$ 30.000,00. Além disso foi enfatizado na referida nota que "**ANTES UM MODESTO PROFESSOR, GEDEÃO AMORIM É HOJE UM MILIONÁRIO**" e ainda que "**GEDEÃO PARECE TER HERDADO ALGUMA FORTUNA DO MITOLÓGICO REI MIDAS, PELA QUANTIDADE DE OURO AO SEU DISPOR**", conforme visto em fls. 14-16.

B) DOS FATOS APURADOS

Consta nos autos Notícia Crime da lavra do então candidato a deputado federal GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, conforme visto em fls. 11-13, em que noticia a

IPL Nº 0828/2014

fls. 1 / 5





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
 Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: <u>00</u>
Rub: <u>11</u>

susumencionada nota postada pelo porta Zacarias e imputa ao seu responsável a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitorais.

Assim, foram colhidas as declarações de SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, conhecido como "ZACARIAS" e editor chefe do portal que tem a mesma alcunha. Em suas declarações de fl. 25 relatou ser o responsável pelo referido portal e confirmou a publicação da reportagem cuja cópia consta em fl. 16. Acrescentou que, em seguida, determinou a retirada da nota ofensiva do ar da reportagem e apontou o Sr. JUCELINO TAKETOMI, um de seus repórteres, como o responsável por redigir a susomencionada nota. Por fim, se comprometeu em suas declarações, a trazer no dia seguinte, dados que lhe levaram crer na veracidade da denúncia, o que **não** foi feito, conforme visto no item 3 do despacho de fl. 30. Vejamos, *in verbis*, o teor de suas declarações:

(...) omissis

QUE é o responsável pelo Portal do Zacarias; **QUE** confirma a publicação da reportagem de fls. 16; **QUE** se recorda que foi determinada a retirada do ar da reportagem, o que foi cumprido; **QUE** não se recorda como ficou sabendo da denúncia; não foi o declarante que redigiu a matéria, mas é o editor chefe, ou seja, responsável pelo o que é publicado; **QUE** ficou de fornecer os dados que lhe levaram a crer na veracidade da denúncia amanhã de manhã; **QUE** quem redigiu a reportagem foi JUCELINO TAKETOMI, um de seus repórteres; **QUE** acredita que tenha sido JUCELINO quem redigiu a reportagem, devido ao estilo da redação; **QUE** JUCELINO não tem envolvimento político, sendo imparcial.

(...) omissis

Encetadas diligências para a intimação e conseqüente coleta de declarações de JUCELINO SERRÃO TAKETOMI foram estas colhidas, conforme visto em fls. 51-52.

JUCELINO SERRÃO TAKETOMI, em linhas gerais, negou ter confeccionado a nota ofensiva e atribuiu tal conduta a alguém da equipe de jornalismo do portal.

IPL Nº 0828/2014

fls. 2 / 5





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: 61
Rub: 1

Estranhamente não soube dizer um nome sequer dos integrantes da equipe de repórteres, seus colegas de trabalho, quando indagado isto em suas declarações. Alegou que foi o responsável por encaminhar cerca de 13 a 15 notas redigidas pela equipe ao editor chefe e responsável pelo Portal ZACARIAS, Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, sendo que este era quem as escolhia para a publicação no site. Por fim, disse não saber informar quem fora o responsável por confeccionar a nota ofensiva e que também não chegou a verificar a veracidade da referida nota repassada por sua pessoa ao editor-chefe do referido portal. Vejamos *in verbis* o teor de suas declarações:

(...) omissis

" QUE trabalhou no Portal do Zacarias por dois anos entre os anos de 2002 e 2014; QUE, logo após as eleições para governador e deputado, o declarante se desligou de tal portal; QUE não confirma em parte as declarações do senhor SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL, conforme fls. 25; QUE afirma não ter sido a pessoa que redigiu a respectiva nota ofensiva ao então candidato a deputado federal GEDEÃO TIMOTEO AMORIM, conforme visto as fls. 14/15; QUE indagado quem teria sido responsável pela confecção da nota ofensiva, o declarante respondeu que não sabe informar, vez que as notas publicadas no referido portal eram confeccionadas por uma equipe de quatro a cinco pessoas; QUE não sabe informar o nome dos profissionais restantes da equipe que redigia as notas para o Portal do Zacarias na época da publicação da nota ofensiva; QUE, indagado por qual motivo então o editor chefe do Portal Zacarias Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO teria apontado a pessoa do declarante como responsável pela confecção da referida nota, o declarante respondeu que repassou ao tal editor chefe cerca de 13 a 15 notas redigidas pela equipe, sendo que o Sr. "Zacarias" escolhia dentre estas de sete a doze notas para publicação; QUE não sabe informar quem foi o responsável pela confecção da nota publicada, cuja cópia se encontra às fls. 06; QUE não chegou a verificar a veracidade das notas repassadas ao editor chefe que, por muitas vezes, por conta de serem fatos ocorridos no interior do Estado, difícil se tornava a

IPL Nº 0828/2014

fls. 3 / 5





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: <u>62</u>
Rub: <u>J</u>

*constatação da veracidade das informações recebidas; **QUE** o declarante ressalta que dois dias depois da publicação da nota, o Sr. SEBASTIAO LUCIVALDO, telefonou para o declarante e pediu para que este comparecesse ao portal do Zacarias e chegando lá, o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO, conhecido como ZACARIAS, disse ao declarante que o PMDB teria reclamado em relação a publicação da nota e que seria dado oportunidade ao ofendido de se manifestar no referido portal; **QUE**, perguntado se neste encontro o Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO chegou a indagar ao declarante quem teria sido o responsável pela confecção da nota, este respondeu negativamente; **QUE** SEBASTIÃO LUCIVALDO apenas orientou o declarante e respectiva equipe a ter mais precaução antes de repassar notas ao editor chefe sem analisar a respectiva veracidade, bem como disse que seria dado oportunidade de manifestação da parte ofendida; **QUE**, na qualidade de jornalista, acrescenta que as notas publicadas ou redigidas por sua pessoa sempre têm a intenção de contribuir para a moralização da política e ajudar as instituições competentes a investigarem."*

(...) omissis

C) CONCLUSÕES

Diante do acima exposto, e considerando os fatos até aqui apurados constatou-se a real ocorrência delitiva dos crimes de Calúnia e Difamação Eleitorais vez que foi imputada à vítima a prática de crime e divulgada tal prática em reportagem escrita sem que se constatasse previamente a veracidade da ocorrência delitiva imputada e propagada através da imprensa.

Tais crimes devem ser imputados ao editor-chefe e responsável pelo PORTAL ZACARIAS, Sr. SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL vez que foi o responsável pela escolha, publicação e divulgação da matéria acusatória recebida de JUCELINO SERRÃO TAKETOMI sem que se constatasse, previamente, a veracidade da

IPL Nº 0828/2014

fls. 4 / 5





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho, 40, D. Pedro II, Manaus/AM, CEP: 69.042-470, Fone (92)3655-1515

SR / PF / AM
Fl: 63
Rub: 11

informação lá publicada. Em suas declarações de fl. 25 se comprometeu a trazer dados que lhe levaram crer na veracidade da denúncia, o que **não** foi feito, possivelmente por realmente não existir ou não dispor de tais dados.

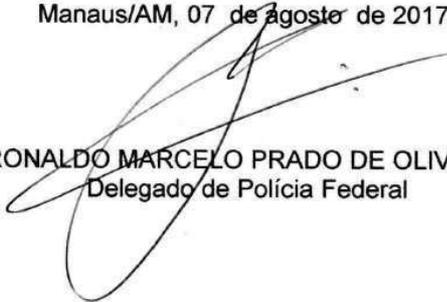
Também devem ser imputadas as práticas delitivas ao Sr. JUCELINO SERRÃO TAKETOMI que, apesar de negar ter redigido a nota ofensora, o próprio editor-chefe e responsável pelo portal que publicou a matéria afirmou ter sido tal pessoa a autora da nota publicada. Outro fator que corrobora é o fato de o Sr. JUCELINO SERRÃO TAKETOMI ter trabalhado por 02 anos com a equipe de repórteres do Portal Zacarias e não saber indicar um nome sequer de algum dos colegas de trabalho, fato este constatado em sua declarações, o que nos permite concluir, por tudo acima exposto, ser ele um dos autores das condutas delitivas.

Assim , diante dos fatos apurados, foram constatadas as práticas delitivas dos crimes de calúnia e difamação eleitorais, previstos nos Art. 324 e seu § 1º, 325 e 327, III do Código eleitoral a quem se atribui aos ora indiciados SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES CARRIL e JUCELINO SERRÃO TAKETOMI .

Desta forma, não vislumbrando outras diligências a proceder, submeto os presentes autos do DD. Representante do Parquet, para o que de direito for decidido.

É o Relatório

Manaus/AM, 07 de agosto de 2017.


RONALDO MARCELO PRADO DE OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal

IPL Nº 0828/2014

fls. 5 / 5





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
2ª ZONA ELEITORAL
347/2018
26/01/2018-12:05

Latharina de Souza Cruz Estrella
OAB/AM 7.006
Aly Nasser Abraham Ballut Filho
OAB/AM 6.002
Paloma de Souza Sicsú
OAB/AM 7.186



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PROCESSO N. 79-60.2017.6.04.0002

JUSCELINO SERRÃO TAKETOMI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, comparece à presença de Vossa Excelência para oferecer **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, fazendo-o pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. FATOS

O Ministério Público Eleitoral acusa o denunciado de ter realizado a elaboração de reportagem que teria caluniado e difamado o candidato Gedeão Timóteo Amorim do partido PMDB durante a campanha política do pleito de 2014.

O denunciado prestou depoimento perante a Polícia Federal, tendo negado a autoria da nota jornalística. Esclareceu que realmente trabalhou para o Portal do Zacarias durante o período de publicação da nota, mas esclareceu que quem seleciona as notas para publicação é o Editor Chefe, Sr. Sebastião Lucivaldo Carril.

É importante esclarecer que a nota publicada realiza uma denúncia de compra de apoio político no Município de Amaturá pelo candidato Gedeão Amorim. É mister dizer que durante o período eleitoral os portais de notícias recebem muitas

OAB/AM 623/2017
Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260





Catharina de Souza Cruz Estrella
OAB/AM 7.006
Aly Nasser Abrahim Ballut Filho
OAB/AM 6.002
Paloma de Souza Sicsú
OAB/AM 7.186



notícias de ilícitos eleitorais, de modo que por ser informação de interesse público, sempre são elaboradas as notas de reportagens para dar conhecimento público.

Entende-se que a comunicação desses ilícitos em portais na internet é medida de interesse público, pois se trata de notícia de crime, oportunizando às autoridades o conhecimento do ilícito e que sejam tomadas as medidas necessárias para apuração.

Saliente-se que o denunciado não inventou os fatos noticiados, tampouco tinha conhecimento de que seriam falsos. Os jornalistas detêm o dever de manter o sigilo da fonte, a fim de resguardar retaliações contra os informantes. Diante disto, não se configura o crime de calúnia e difamação, tendo em vista que o denunciado não tinha a informação sobre a falsidade do fato noticiado.

2. DA ATIPIDICADE DA CONDUTA

O Ministério Público Eleitoral denunciou o acusado pelos crimes de calúnia e difamação eleitoral, ambas com causa de aumento de pena. Os crimes referidos estão previstos nos arts. 324, 325 c/c art. 327 que dispõem:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

...

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

...

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

...

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. [grifou-se]

OAB/AM 623/2017
Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260





Latharina de Souza Cruz Estrella
OAB/AM 7.006
Aly Nasser Abraham Ballut Filho
OAB/AM 6.002
Paloma de Souza Sicsú
OAB/AM 7.186



Observe-se que o crime de calúnia exige que o agente tenha conhecimento da falsa acusação. No caso em comento, não se tinha conhecimento da falsidade sobre o fato descrito na notícia. Pondere-se que durante o período eleitoral o portal do qual o acusado fazia parte recebia inúmeras denúncias de crimes eleitorais, de modo que era um comprometimento do Portal veicular toda e qualquer conduta que fosse contrária a moralidade administrativa. A imprensa deve ser sempre vigilante e não é crime expor na mídia fatos descritos por terceiro. O crime exige que o agente saiba que se trata de imputação criminosa falsa, o que inexistiu no caso.

É de verificar também que a notícia não imputa claramente um crime. Observa-se que a peça acusatória não informa qual seria o crime imputado pelo acusado na notícia. É relevante esclarecer que para se configurar a calúnia a descrição do crime não pode ser genérica, é necessário que em tese se aperfeiçoe a um tipo penal. A jurisprudência do STF é unânime em afastar a imputação genérica, nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. I. SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PRAZO - INTIMAÇÃO. O termo ad quem para a interposição da apelação sequer se iniciou em face do réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença. Devem ser intimados o defensor e o réu, mostrando-se insuficiente, para haver o curso do prazo recursal, a intimação apenas do primeiro - artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. Preliminar de intempestividade da apelação afastada. II. CALÚNIA - TIPICIDADE. **A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do**

OAB/AM 623/2017

Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910, Aleixo, CEP 69057-025 | Manaus-AM
contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:37:13
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509795>
Número do documento: 2008251537470000000074509795

Num. 77132454 - Pág. 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





Catharina de Souza Cruz Estrella
 OAB/AM 7.006
 Aly Nasser Abraham Ballut Filho
 OAB/AM 6.002
 Paloma de Souza Sicsú
 OAB/AM 7.186



destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato.
 Vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso para desclassificar o crime de calúnia para o de injúria, declarando, outrossim, a prescrição deste. III. RECURSO PROVIDO. Recorrente absolvido da imputação com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

(AP 428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-01 PP-00007)

Ademais, não se visualiza nos autos a intenção de caluniar ou difamar o ofendido. A nota jornalística tem por objetivo informar a população sobre matérias de interesse público. Se o jornalista for impedido de publicar matérias em que noticiem a possível prática de conduta imoral no ambiente político estaremos diante de um episódio de restrição da liberdade de imprensa. É de se esclarecer que o jornalista não inventou um fato, mas tomo conhecimento por terceiro e deu a devida publicidade.

Verifica-se que o código de ética do jornalista prevê entre os deveres do jornalista:

Art. 9º - É dever do jornalista:

- a) **Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.**
- b) **Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.**
- c) Defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- f) **Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.**

Como se vê é dever do jornalista divulgar todos os fatos que sejam de interesse público. A pessoa que concorre a um cargo público deve ser ilibada e e um direito da população em geral ter acesso às informações a respeito desta pessoa.

Por divulgar o fato de interesse público o jornalista age sob uma excludente de ilicitude. O art. 23 do CP dispõe que:

OAB/AM 623/2017
 Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
 contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260





Latharina de Souza Cruz Estrella
OAB/AM 7.006
Aly Nasser Abraham Ballut Filho
OAB/AM 6.002
Paloma de Souza Sicsú
OAB/AM 7.186



Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

...

III - em estrito cumprimento de dever legal ou **no exercício regular de direito**

Como se vê o acusado agiu no exercício regular de direito, pois expôs fatos de interesse público. A fim de averiguar a denúncia ocorrida cabia a autoridades investigar e somente estaria o acusado agindo de forma caluniosa se tivesse conhecimento da falsidade da informação. O STF inclusive reconheceu no julgamento da ADPF 130 a relação entre liberdade de imprensa e democracia afirmando que:

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. **Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.** O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. **A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor** (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Diante disto, verifica-se que eventual informação que envolva conduta de candidato a cargo público é de primordial importância pública. Eventual condenação

OAB/AM 623/2017
Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260



Assinado eletronicamente por: ANDREA LUCIANA LISBOA BORBA - 25/08/2020 16:37:13
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251537470000000074509795>
Número do documento: 2008251537470000000074509795

Num. 77132454 - Pág. 6

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ6XA 4F322 VL3ND L7ADK





Latharina de Souza Cruz Estrella
OAB/AM 7.006
Aly Nasser Abraham Ballut Filho
OAB/AM 6.002
Paloma de Souza Sicsú
OAB/AM 7.186



criminal ou indenização só se legitimará se a informação for inverídica, o que não é o caso dos autos.

Veja que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante o direito à liberdade de expressão e imprensa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já analisou caso semelhante em que uma autoridade da Costa Rica processou criminalmente um jornalista porque este teria publicado fatos que abalavam a honra da autoridade. O jornalista foi condenado na Costa Rica e por esse motivo a Corte entendeu que a condenação violou o art. 13 da CADH, vez que o jornalista não havia inventado qualquer fato, mas apenas dado publicidade a informações de natureza pública ainda que não tivesse certeza da veracidade.

Veja o que disse a Corte Interamericana:

“ 127. O controle democrático por parte da sociedade através da opinião pública fomenta a transparência as atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública, razão pela qual deve existir uma margem reduzida a qualquer restrição ao debate político sobre questões de interesse público. 105

128. Nesse contexto é lógico e apropriado que as expressões concernentes a funcionários públicos e outras pessoas que exercem funções de uma natureza pública devem gozar, nos termos do art. 13.2 da Convenção, de uma margem de abertura a um debate amplo a respeito de assuntos de interesse público, o qual seja essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático. Isto não significa, de modo algum, que a honra do funcionário público ou de pessoas públicas não devem ser juridicamente protegidos, mas que deve ser de acordo com os princípios do pluralismo democrático.”
(caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02. 07. 2004)

Verifica-se, desse modo, que tanto o STF, na ADPF 130, como a CorteIDH, no caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica reconhecem que toda reportagem que envolva funcionário público (no caso seria um candidato a cargo público) deve ter uma margem reduzida de restrição em decorrência das questões de interesse público.

Por todo o exposto, requer-se que seja o acusado absolvido sumariamente, seja pela atipicidade da calúnia em decorrência da inexistência da retratação de crime,

OAB/AM 623/2017
Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260





Catharina de Souza Cruz Estrella
 OAB/AM 7.006
 Aly Nasser Abraham Ballut Filho
 OAB/AM 6.002
 Paloma de Souza Sicsú
 OAB/AM 7.186



ou pelo reconhecimento da exclusão de ilicitude com fundamento no art. 23, inciso III, in fine, do Código Penal Brasileiro, isto é, o exercício legal de um direito.

3. PEDIDO

Em virtude de todo o exposto, vem o Denunciado requerer:

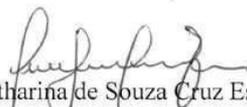
- a) A absolvição sumária pela atipicidade da conduta da calúnia ou pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito.
- b) Caso o pleito anterior não for atendido, junta-se as certidões de antecedentes criminais para fins de suspensão condicional do processo, e, caso prosseguindo o processamento, requer-se que seja ouvidas como testemunhas de defesa as pessoas elencadas no rol abaixo.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a) Inaíde Barbosa de Souza Silva. CPF 084.511.172-87, residente na Rua Anantes, n. 25, quadra 329, Conjunto Cidadão V, Zona Norte, Nova Cidade, cep. 69.097-524;
- b) Emanuel de Jesus Leal do Nascimento. CPF 076.979.532-34, residente na Rua C, 18, Conjunto Eduardo Gomes, Redenção, cep. 69.049-612.

Nesses termos,
 Pede deferimento.

Manaus, 24 de janeiro de 2018.


 Catharina de Souza Cruz Estrella
 OAB/AM 7006

OAB/AM 623/2017
 Av. André Araújo, nº 97, Edifício Fórum Business, Sala 910. Aleixo. CEP 69057-025 | Manaus-AM
 contato@ebsadvogados.com +55 92 3083.9260





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CAPITAL

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
2ª ZONA ELEITORAL
 2.197/2018
 05/04/2018-12:05

PROC Nº 79-60.2017.6.04.0002

SEBASTIÃO LUCIVALDO MORAES, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua advogada e procuradora, que a esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, pelos motivos que passa a expor e ao final requerer;

DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral, denunciou o acusado por ter realizado elaboração de reportagem que teria caluniado, e difamado o até então candidato Gedeão Timóteo Amorim, durante a campanha de 2014.

O denunciado apresentou esclarecimento onde informou que a matéria foi tirada do ar, e que recebeu a informações, mas não se recorda como teve a informação. Vale ressaltar que nos períodos de eleições os meios de comunicações recebem muitas notícias de cunho político, sendo assim essas informações devem ser noticiadas, uma vez que existe interesse público.





Ademais o denunciado é Jornalista e tem como profissão informar o público de notícias, sendo assim o mesmo não criou tal fato, e muito menos tinha conhecimento que o fato mencionando seria falso, ficando assim descaracterizado o crime de calúnia e difamação.

DOS DIREITOS

DIREITO DE IMPRESA

Inicialmente, transcreveremos Ruy Barbosa e o decano do Supremo Tribunal Federal o Ministro Celso de Mello:

"A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça".

Ruy Barbosa

"(...) nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre."

Conforme José Afonso da Silva, é na liberdade de informação jornalística que se concentra a liberdade de informar e é nela que se realiza o direito coletivo à informação. A liberdade de imprensa é tida como positiva porque incentiva a difusão de múltiplos pontos de vista, incentivando o debate e por aumentar o acesso à informação e promover a troca de ideias de forma a reduzir e prevenir tensões e conflitos.

A liberdade de expressão, em todas as suas formas constitui, hoje, um dos pilares de sustentação da democracia, pois é o seu exercício que possibilita à população condições para a formação de opinião crítica sobre os assuntos que dizem respeito à vida em sociedade e, em conseqüência, o gozo e exercício consciente da cidadania.

O Requerido cumpriu com seu dever de dar conhecimento ao público a um fato de indiscutível interesse jornalístico e para tanto, utilizou-se de fontes envolvidas no

